

PROCESSO	- A. I. Nº 09143335/04
RECORRENTE	- IKAN - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0071-01/05
ORIGEM	- IFMT - DAT/NORTE
INTERNET	- 03/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0166-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Comprovado que as mercadorias que estavam sendo descarregadas divergem das relacionadas na nota fiscal apresentada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pelo contribuinte, visando a impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 13/10/2004, imputando ao autuado a infração de estar estocando diversas portas e janelas em desacordo com o documento fiscal apresentado, conforme Termo de Apreensão, exigindo ICMS no valor de R\$4.160,63.

O contribuinte autuado apresentou suas razões recursais através de peça processual denominada Recurso de Revista, recebida por essa Secretaria como se fosse Recurso Voluntário, repetindo as razões apresentadas em sua peça defensiva, colacionando, na oportunidade, algumas Decisões deste Conselho de Fazenda, por entender que elas abrigariam sua pretensão, “alegou que o autuante se equivocou ao relacionar as quantidades no Termo de Apreensão em função das portas e janelas possuírem duas bandas e que as madeiras empregadas são as chamadas “madeira branca” de valor ínfimo, de classe ordinária, própria para barracos e casebres. Disse que o fato gerador sobre o qual está erigida a autuação é insubstancial, desrespeitando o art. 114 do CTN, o qual transcreveu juntamente com o art. 142 do mesmo diploma legal.

Afirmou que se a qualidade da madeira que compõe as portas e janelas acobertadas pela nota fiscal, sob a ótica do autuante, não se ajusta em especificação perfeita e correlata, isso não pode modificar o fato gerador nem a hipótese de incidência. Argumentou que o autuante não considerou o crédito da nota fiscal, o que torna nulo o Auto de Infração por contrariar o CTN, e desobedeceu os princípios que norteiam a ciência tributária ao cobrar imposto sob a presunção de que madeira mista não é angico.

Disse que a nota fiscal foi carimbada e o caminhão parado, vistoriado e conferido nos diversos postos fiscais pontuados às margens das vias de rolamento nas diversas estradas no percurso da cidade de Tailândia-PA até Santo Antônio de Jesus-BA, sem nenhum fato coligido que viesse conspurcar o procedimento fiscal, que a discussão da matéria tributária sobre antecipação do ICMS pelo regime de substituição tributária deve ser feito na via processual de embargos em execução fiscal e que está evidenciado e patenteado no Termo de Apreensão que a mercadoria foi apreendida com o nítido propósito de lhe coagir ao pagamento de imposto, violando frontalmente a Súmula nº 323 do STF.

Transcreveu o art. 333, I do CPC, doutrina de Eliana Calmon, Geraldo Ataliba, Roque Carrazza, Orlando Gomes e Aliomar Baleiro e julgados de diversos tribunais e asseverou que não houve fato gerador no presente caso, tendo havido apenas inadvertência do autuante

na mensuração das unidades despachadas para formação díplice e que a qualidade da madeira, de angico para pau fava ou madeira mista, não induz geração de ICMS posto que ambas as madeiras são de infima qualidade.

Aduziu que o autuante descumpriu o art. 940 do RICMS/97, o qual transcreveu juntamente com o art. 150, IV da CF/88, e deveria ter juntado ao Auto de Infração uma análise do tipo de madeira, sua estrutura, a sua formação intrínseca, a quantidade de fibras por cm², a formação e justaposição de suas moléculas, além do preço por m³ para efeito de comercialização e tributação. Requeru o cancelamento ou que seja julgado improcedente o Auto de Infração”.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, apontando, inicialmente, que o mesmo Recurso Voluntário traz argumentos idênticos aos que foram apresentados em sua defesa. Em seguida, verifica que o autuante considera este Recurso Voluntário como se fosse Recurso de Revista, colacionando, na oportunidade, várias decisões deste Conselho de Fazenda. Neste ponto, o representante da Procuradoria Fiscal entende por acolher ao que foi feito pela secretaria desta casa, recebendo o presente Recurso como se fosse Recurso Voluntário e, dessa forma, observou que as referidas decisões colacionadas pelo recorrente se referiam a circunstâncias bastante divergentes das apresentadas nesta autuação, o que, concluiu, por não desconsiderá-las. Com referência aos argumentos trazidos pelo recorrente, no que concerne à regularidade do procedimento, entendeu que inexistem vícios formais, pois a infração foi descrita e tratada como de fato ocorreu e sua capitulação legal corresponde à lei, tanto em relação à infração quanto à multa aplicada. Observou que as características que envolvem as mercadorias e que substanciam as divergências encontradas foram sobejamente enumeradas no Termo de Apreensão, considerando-as reais, restando assim mercadorias sem nota fiscal, posto que a encontrada não corresponde às mercadorias que acompanhava. Nesse sentido, veio a refutar o argumento do recorrente quando pretende lhe seja conferido o crédito fiscal de ICMS constante na nota fiscal apreendida, vez que foi desconsiderada pelo fisco, tornando-se inidônea.

VOTO

Analisando as provas e informações contidas nos autos, verifico que ocorreu, efetivamente, a infração apontada pelo agente autuante. O ponto central do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado diz respeito ao fato de as mercadorias apreendidas serem as mesmas relacionadas na nota fiscal. Não concordo com essa afirmativa, pois entendo que as mercadorias não podem ser as mesmas constantes da nota fiscal, pois as portas não são de duas bandas, sendo inclusive de diversos tamanhos, tanto as portas quanto às janelas não foram confeccionadas em angico, mas em madeira mista, e as quantidades não são as mesmas, seja considerando em duas bandas ou não.

Com referência aos argumentos trazidos pelo recorrente, especialmente quando vem a contestar a regularidade do procedimento fiscal, entendo que inexistem os vícios formais apontados, pois a infração foi descrita e tratada como de fato ocorreu e sua capitulação legal corresponde à lei. Analisando as divergências encontradas e relacionadas no Termo de Apreensão e, observando que, de fato, o Fisco atribuiu à referida nota fiscal apreendida a qualidade de documento inidôneo, entendo que deve ser afastado o argumento do recorrente quando pretende lhe seja conferido o crédito fiscal de ICMS constante na nota fiscal apreendida, vez que ela não corresponde às mercadorias que a acompanhava.

Portanto, entendo que a infração está caracterizada.

Por estes motivos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09143335/04, lavrado contra **IKAN - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.160,63**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS